



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	52
ATOS DO PRESIDENTE	59

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 388/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4581/2023

PROCOLO: 2239291

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDER DE AGUIAR VIANA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO SOCIAL – FALTA DE CONTROLE SOCIAL – NÃO UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REMESSA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS DA LEI DO FUNDEB – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÕES CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020 E LEI FEDERAL N. 14.113/2020 – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2022**, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti**, responsabilidade do Senhor **Eder de Aguiar Viana**, Secretário, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; inefetividade do Conselho de Acompanhamento Social; não utilização do superávit financeiro; pela **quitação** ao Senhor **Eder de Aguiar Viana**, Secretário, quanto às contas de gestão 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 28 de fevereiro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 543/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3439/2023

PROCOLO: 2236525

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: NELSON DE PAULO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DA LEGISLATURA ATUAL PELA ANTERIOR – REPRISTINAÇÃO OU REVIGORAMENTO DE



NORMA FIXADORA DO SUBSÍDIO NÃO COMPROVADA – PARECER-C Nº 7/2006 – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Bodoquena**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Nelson de Paulo**, Presidente da Câmara, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer: Que sejam adotadas as seguintes medidas: edição de norma revigorando ou reprimando o ato normativo anterior que regulamentou os subsídios dos vereadores, e que seja realizado concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; que seja dada a **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 562/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8511/2021/001

PROTOCOLO: 2278562

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

RECORRENTE: AIRTON CARLOS LARSEN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRIMEIRA REMESSA NO PRAZO PREVISTO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO REQUERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA – DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO – DEVOUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO A ORIGEM – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada pela intempestividade da remessa dos documentos diante da constatação do encaminhamento no prazo previsto, com posterior devolução da documentação ao remetente, por falta de assinatura em requerimento de perícia, o que ocasionou a segunda remessa.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Airton Carlos Larsen**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó – MS de 05/04/2015 a 31/12/2024, e no mérito, dar-lhe **provimento** para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi cominada nos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular **DSG-G.MCM-5326/2023**.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 569/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2964/2021

PROTOCOLO: 2095239

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: VARLEY FAVARO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CONSIDERAÇÃO DA MATERIALIDADE DO VALOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PARECER DO CONTROLE INTERNO ASSINADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2020**, da **Câmara Municipal de Itaquiraí**, responsabilidade do Senhor **Varley Favaro**, ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária; pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Itaquiraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando o aprimoramento da elaboração da LOA, aperfeiçoamento dos lançamentos contábeis e realização de concurso para provimento do cargo de Controlador Interno; pela **quitação** ao Senhor Varley Favaro, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2020, da Câmara Municipal de Itaquiraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 570/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3250/2020
PROCOLO: 2030216
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: ANDERSON FREITAS DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS DAS CONTAS – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONSIDERAÇÃO DA MATERIALIDADE DO VALOR – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO À ÉPOCA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a intempestividade na remessa do Sicom, o empenho em rubrica diversa da devida com realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, e a utilização de banco não oficial, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Eldorado**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Anderson Freitas da Silva**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) intempestividade na remessa do Sicom; b) empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária; c) utilização de banco não oficial; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor Anderson Freitas da Silva, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.



Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 62/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4035/2021
PROTOCOLO: 2098689
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO: EDSON MORAES DE SOUZA (FALECIDO)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – MONTANTE DIVERGENTE DOS DECRETOS APRESENTADOS – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS COM SALDO CONCILIADO NEGATIVO – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE VALOR SUBSTANCIAL REGISTRADO EM “VALORES LANÇADOS PELO BANCO NÃO ESCRITURADOS” – DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL – ARTS. 62 E 63 DA LEI N. 4320/64 – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA OBRIGATÓRIA REFERENTE AO REGISTRO DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 42, *caput* e VIII, e no art. 21, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Miranda**, referentes ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Edson Moraes de Souza (falecido)**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 42, *caput* e inciso VIII, e no art. 21, inciso I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, especialmente, em relação às normas de escrituração contábil, orientando o setor contábil, principalmente, quanto à elaboração e à publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 63/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5139/2018
PROTOCOLO: 1903497
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: JORGE LUIZ TAKAHASHI
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS Nº. 7311
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DA PREFEITURA – DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA DO ATIVO IMOBILIZADO – VALOR REGISTRADO COMO PASSIVO FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL NÃO ESPELHADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO NÃO ELABORADO CONFORME ART. 43, § 2º, DA LEI N. 4.320/64 – ANEXO 17 – VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – FALTA DE COMPLETO PAGAMENTO A QUEM DE DIREITO – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – DISPONIBILIDADE DE CAIXA NEGATIVA – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RETIDOS PARA FINS DIVERSOS DAQUELES ESPECÍFICOS DE SUAS RETENÇÕES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Batayporã**, referentes ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Jorge Luiz Takahashi**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, incisos VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, especialmente, em relação às normas de escrituração contábeis, orientando o setor contábil, principalmente, quanto à elaboração e à publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de março de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 508/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12230/2015/001
PROTOCOLO: 1999525
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
RECORRENTE: DALTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: ANTÔNIO A. D. NETO OAB/MS 14.513
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADES DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – INFRINGÊNCIA AO ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8666/1993 E ART. 63, § 2º, III, DA LEI N. 4320/1964 – APLICAÇÃO DE MULTAS – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, nas razões recursais, sem observar o princípio da dialeticidade, não apresentando condições de superar o juízo de admissibilidade, sustenta o não conhecimento do recurso ordinário, com fundamento nas disposições do art. 160, III, e § 1º, III, da Resolução TCE/M n. 98, de 5 de dezembro de 2018 e art. 932, III, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Dalton de Souza Lima** (Prefeito de Corguinho de 01/01/2013 a 31/12/2016),



com fundamento nas disposições do art. 160, III, e § 1º, III, da Resolução TCE/M n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 583/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2472/2021
PROTOCOLO: 2094260
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS
JURISDICIONADA: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação das contas anuais de gestão do **Fundo Estadual de Assistência Social de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, ex-secretária de estado, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 604/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12900/2016
PROTOCOLO: 1711264
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA; 2. JOSIMÁRIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS – IMPROPRIEDADE – NÃO UTILIZAÇÃO DO MODELO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – VIGÊNCIA DA UTILIZAÇÃO A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2014 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Secretaria de Estado de Educação**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Maria Cecília Amendola da Motta** e do Sr. **Josimário Teotônio Derbli da Silva**, ex-secretária e ex-secretário-adjunto, respectivamente, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei



Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 612/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16890/2022
PROTOCOLO: 2211063
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.

1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120, §1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).
2. Julga-se improcedente o pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da falta de apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. **Wlademir de Souza Volk**, ex-prefeito municipal, mantendo na íntegra o Parecer Prévio **PA00 – 14/2022**, proferido no TC/MS 2866/2014, fls. 592/602.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 618/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1920/2022
PROTOCOLO: 2154460
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADO: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DO ART. 20, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.

1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120, §1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).
2. Julga-se improcedente o pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da falta de apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.
3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, prefeito municipal, mantendo na íntegra o Parecer Prévio **PA00 – 70/2021**, proferido no TC/MS 2924/2018, fls. 1319/1328.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 622/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4341/2023
PROTOCOLO: 2238885
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO – PARECER E ATAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO ASSINADOS POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação de recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do **Sr. André Luiz Ferreira Conceição**, secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 636/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4599/2023
PROTOCOLO: 2239309
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO: FLAVIO DIAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DECRETO GENÉRICO E SEM MOTIVOS DO CANCELAMENTO – RESPONSABILIDADE PELA JUSTIFICATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE A RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO E O DECRETO MUNICIPAL – DEMONSTRATIVO ANEXADO SANANDO A DIVERGÊNCIA – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do **senhor Flávio Dias**, secretário municipal de Saúde à época, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** aos gestores para que observem com maior rigor as normas que regem a escrituração contábil e a transparência da administração pública, e ao Conselho de Saúde para que cumpra o prazo legal para a apreciação das contas, emitindo o devido parecer e apresentando ao gestor do Fundo de Saúde.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 643/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1806/2022
PROCOLO: 2154068
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
JURISDICIONADA: LAURA ANDRÉA DE BRITTO ACOSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, das contas de gestão do **Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda**, referente ao exercício de **2020**, de responsabilidade da **Sra. Laura Andréa de Brito Acosta**, ex-secretária municipal de Educação e Cultura, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe os documentos de remessa obrigatória; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 10/2024

PROCESSO TC/MS: TC/317/2024
PROCOLO: 2296113
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD
JURISDICIONADA: MURIEL MOREIRA
INTERESSADOS: 1. CIRURGICA MS LTDA., 2. EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. – EPP, 3. MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., 4. NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. E 5. SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e da formalização da ata de registro de preços, com fundamento na regra do art. 59, I, da lei complementar (estadual) n. 160/2012, uma vez que atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002 e nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com



fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 40/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/SAD/2024, celebrada entre a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul -SAD/MS e as seguintes empresas compromitentes: Cirúrgica MS Ltda., Erefarma Produtos Para Saúde Ltda. – EPP, Maêve Produtos Hospitalares Ltda., Nutri Care Produtos Para Saúde Ltda.; Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; e intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 12/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5306/2023

PROTOCOLO: 2243710

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

JURISDICIONADO: VALDISA DIAS OLANDA

INTERESSADOS: 1. BALOGH & BALOGH LTDA; 2. GUAICURUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA; 3. SIMÕES & SIMÕES LTDA; 4. REINALDO DE SÁ E SILVA FILHO.

VALOR: R\$ 1.414.823,88

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, vigentes à época, bem como nas normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 5/2023, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 13/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10428/2023

PROTOCOLO: 2282911

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADA: MURIEL MOREIRA

INTERESSADOS: 1. CIRÚRGICA MS LTDA; 2. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICA; 3. ELFA MEDICAMENTOS LTDA.;4. MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA ENCAMINHADA TEMPESTIVAMENTE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, uma vez que atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, e nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7



de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 117/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 067/SAD/2023, 067/SAD/2023-1, 067/SAD/2023-2 e 067/SAD/2023-3, tendo como fornecedoras do registro as empresas Cirúrgica MS Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêutica, Elfa Medicamentos Ltda., e Mega Comércio de Produtos hospitalares.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 15/2024

PROCESSO TC/MS: TC/509/2024

PROTOCOLO: 2297949

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SAD

JURISDICIONADAS: 1.ANA CAROLINA ARAUJO NARDES; 2. MURIEL MOREIRA

INTERESSADOS: 1. CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA FILIAL, 2. CIRÚRGICA MS LTDA., 3. CIRÚRGICA PARANAÍ LTDA., 4. SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 5. SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (FILIAL SP); 6. NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – TEMPESTIVIDADE DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços, com fundamento na regra do art. 59, I, da lei complementar (estadual) n. 160/2012, uma vez que atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002 e nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 32/2023 – SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria-Executiva de Licitações SEL/SAD/MS, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações, e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 5/SAD/2024, 5/SAD/2024-1, 5/SAD/2024-2, 5/SAD/2024-3, 5/SAD/2024-4, 5/SAD/2024-5, 5/SAD/2024-6, celebradas com as seguintes empresas compromitentes: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. – Filial, Cirúrgica MS Ltda., Cirúrgica Paranaíba Ltda., Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda. - (Filial SP) e Nutri Care Produtos Para Saúde Ltda.; e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 16/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11434/2023

PROTOCOLO: 2290600

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: 1. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA; 2. WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

INTERESSADOS: 1. MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A; 2. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI; 3. PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA; 4. UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 5. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 6. ARMAZÉM DOS MEDICAMENTOS EIRELI – ME; 7. CIMED INDÚSTRIA S/A; 8. DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 10. MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES; 11. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 12. SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; 13. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA E MEDICAMENTOS LTDA; 14. LICITE SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 15.



CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 16. CRISTÁLIA - PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 17. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES; 18. A. G. KIENEN & CIA LTDA; 19. DISTRIBUIDORA BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA; 20. TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA; E 21. ALTERMEO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

VALOR: R\$ 329.270,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA ENCAMINHADA TEMPESTIVAMENTE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, uma vez que atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, e nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 52/2023**, realizado pelo **Município de Dourados** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 57/2023**, celebrada com as empresas comprometentes relacionadas no quadro constante do Relatório acima; e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 17/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5448/2023

PROTOCOLO: 2245187

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

INTERESSADOS: 1. BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, 2. HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI, 3. MALLMANN & CANCIAN LTDA., 4. MERCADO DENIX LTDA., 5. ROMILDO ZIRONDI ME, 6. V4 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E 7. ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTO ALIMENTÍCIOS LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – TEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços e seus termos aditivos, com fundamento na regra do art. 59, I, da lei complementar (estadual) n. 160/2012, uma vez que atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002 e nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Eletrônico n. 1/2023 e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 38/2023, 39/2023, 40/2023, 41/2023, 42/2023, 43/2023 e 44/2023, bem como dos dois termos aditivos à ARP n. 42/2023 e do termo aditivo à ARP n. 38/2023, tendo como fornecedoras comprometentes as seguintes empresas: BLK Comércio de Produtos Alimentícios, Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição Eireli, Mallmann & Cancian Ltda., Mercado Denix Ltda., Romildo Zironi ME, V4 Comércio de Alimentos Ltda. e Zellitec Comércio de Produto Alimentícios Ltda.; e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



ACÓRDÃO - AC01 - 18/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1016/2023
PROCOLO: 2226644
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI
INTERESSADO: SÃO CAMILO TÊXTIL LTDA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE UNIFORMES ESCOLARES PARA SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – TERMO DE CANCELAMENTO DE ITENS – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA ENCAMINHADA TEMPESTIVAMENTE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do cancelamento de itens 01, 02, 03, 04 e 05, lote 01, da ata de registro de preços, decorrente do procedimento licitatório pregão eletrônico, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, uma vez que atendem as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, e nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do cancelamento de itens 01, 02, 03, 04 e 05, Lote 01, da Ata de Registro de Preços n. 4/2023 (decorrente do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 33/2022), celebrada entre o **Município de Rio Brilhante** e a empresa compromitente **São Camilo Têxtil Ltda;** e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 20/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2966/2023
PROCOLO: 2234607
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTOLICITATÓRIO/ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI
INTERESSADOS: 1. PADARIA E CONFEITARIA BRILHANTE LTDA. – ME; 2. KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
VALOR: R\$ 403.410,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE LATICÍNIOS (LEITE PASTEURIZADO E QUEIJO MUÇARELA) PARA ATENDER A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA ENCAMINHADA TEMPESTIVAMENTE – ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, com fundamento na regra do art. 59, I, da lei complementar (estadual) n. 160/2012, uma vez que atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002 e nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Eletrônico n. 39/2022, e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 20/2023 e n. 21/2023, celebradas com as seguintes empresas compromitentes: Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME e KPS Comércio de Alimentos e Serviços Ltda; e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



ACÓRDÃO - AC01 - 21/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5549/2023
PROTOCOLO: 2246280
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO: DOGMAR ÂNGELO PETEK
INTERESSADO: SOUZA & FANAIA COMÉRCIO DE LIVROS E SERVIÇOS; EDITORIAIS LTDA (EDITORA AVANTE)
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARADIDÁTICOS PARA ALUNOS DA PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA AUTORIZADA A DISTRIBUIR E COMERCIALIZAR MATERIAIS – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, realizada com fulcro no art. 25, I, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que atende as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, comprovando-se a exclusividade da empresa autorizada a distribuir e comercializar os materiais que compõem o objeto.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a **regularidade** da contratação direta por Inexigibilidade de licitação n. 4/2023 - Processo Administrativo n. 43/2023, realizado pelo Município de Itaporã.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 22/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11485/2023
PROTOCOLO: 2291194
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – HOSPITAL CASSEMS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA ENCAMINHADA TEMPESTIVAMENTE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 19/2023 - Processo de Licitação n. 260/2023/DL/PMD, realizado pelo Município de Dourados, e da formalização do Contrato n. 546/2023/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – Hospital Cassems.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 24/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11568/2019
PROTOCOLO: 2002268
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE FOMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



JURISDICIONADA: JULIANA FERRARI
INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE COSTA RICA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - TERMO DE FOMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – OBJETO – PROMOÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO – ATENDIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES – CONSONÂNCIA COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas do Termo de Fomento, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, por estar em consonância com os requisitos estabelecidos pelo art. 42 da Lei n. 13.019/2014 e com as disposições pertinentes da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da prestação de contas do Termo de Fomento n. 3/2019, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, nos termos da Lei Federal n. 13.019/14, bem como das disposições pertinentes da Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro de 2018; e **intimar** aos interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 25/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6092/2023

PROTOCOLO: 2250378

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

INTERESSADOS: 1. MALLMANN & CANCIAN LTDA., 2. ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., 3. MERCADO FÊNIX LTDA., 4. HOME NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO EIRELI, 5. ROMILDO ZIRONDI ME E 6. MERCADO FÊNIX LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA, SUÍNA, FRANGO E PEIXE PARA ATENDER A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – FORMALIZAÇÃO – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, uma vez que atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002 e nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Eletrônico n. 40/2022 e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 28/2023, n. 29/2023, n. 30/2023, n. 31/2023, n. 32/2023 e n. 71/2023, todas referentes ao processo administrativo do órgão n. 143/2023, celebradas entre o Município de Rio Brilhante e as empresas comprometidas: Mallmann & Cancian Ltda., Águia Branca Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda., Mercado Fênix Ltda., Home Nutri Comércio de Alimentos e Nutrição Eireli, Romildo Zironi ME e Mercado Fênix Ltda.; e **intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 27/2024

PROCESSO TC/MS: TC/999/2023

PROTOCOLO: 2226584



TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/ SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS/SAD/MS
JURISDICIONADA: MURIEL MOREIRA
INTERESSADOS: 1. MULTIQUALITY COMERCIAL LTDA; 2. ZEUS COMERCIAL EIRELI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES (CAMINHÕES E MAQUINÁRIOS) – FORMALIZAÇÃO – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e das formalizações das atas de registro de preços, uma vez que atendem as exigências contidas nas leis federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002 e nas normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 110/2022, e das formalizações das Atas de Registro de Preços n. 009/SAD/2023 e n. 009/SAD/2023-1 entre a Secretaria de Estado de Administração, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais e as empresas comprometentes Multiquality Comercial Ltda e Zeus Comercial EIRE-LI; e **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 28/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1/2022
PROTOCOLO: 2146915
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
INTERESSADOS: 1. TRANSPORTADORA ALELUIA EIRELI; 2. TARTIBIO FLORES FRANCA; 3. NILSON AMARILHA DE MOURA; 4. ENG SUL CONSTRUTORA E INCOPORATIVA LTDA.
VALOR: R\$ 357.659,98
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS, uma vez que caracterizada a situação emergencial (art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93) e cumpridas as etapas necessárias para a sua realização, de acordo com a legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação** n. 131/2021, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. **Réus Antônio Sabedotti Fornari**, prefeito municipal; e pela **intimação** do resultado do presente julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 30/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6117/2021
PROTOCOLO: 2108540



TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ORGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/ SECRETARIA-EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS- SECOMP/
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SUPREP
JURISDICIONADOS: 1. ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO; 2. MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO: GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP
VALOR: R\$ 257.367,20
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, bem como do seu 1º termo aditivo, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, e § 4º, do RITC/MS, diante do atendimento às determinações inseridas nas Leis n. 8.666/1993 e n.10.520/2002, vigentes à época, e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 50/2021 realizado pelo Município de Campo Grande/MS, com a interveniência da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais – SECOMP, por meio da Superintendência do Sistema de Registro de Preços – SUPREP, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2021 dele decorrente, e do 1º Termo Aditivo, de responsabilidade dos Srs. **Marcos Marcello Trad** e **André de Moura Brandão**, prefeito municipal e superintendente, à época, respectivamente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, e § 4º, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 32/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10900/2023
PROTOCOLO: 2286435
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
INTERESSADOS: 1. ELFA MEDICAMENTOS S.A; 2. CM HOSPITALAR
VALOR: R\$ 5.056.383,60
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CONTINUIDADE DE AÇÕES JUDICIAIS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E ÀS NORMAS REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 125/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, tendo por beneficiárias as empresas Elfa Medicamentos S.A e CM Hospitalar, constando como ordenador de despesas o Sr. **Maurício Simões Correa**, secretário de estado de Saúde, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 21 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9264/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12650/2019**PROTOCOLO:** 2007673**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DUPLICIDADE PROCESSUAL – DESENTRANHAMENTO E JUNTADA DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO DOS AUTOS.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Jucilene Correia Ferreira Rodrigues Vieira, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

A Divisão de Fiscalização, no Despacho (DSP – DFAPP – 22981/2023, peça n. 11) e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer (PAR - 2ª PRC – 12015/2023, peça n. 13), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, quando na verdade se trata de aposentadoria por invalidez já em trâmite na Corte pelo TC/7546/2019. Diante disso, concluíram pelo desentranhamento e juntada dos documentos deste processo aos autos TC/7546/2019 e posteriormente a extinção deste processo.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, observa-se já está em trâmite nesta Corte de Contas, pendente de julgamento, a documentação referente a aposentadoria ora ventilada, conforme TC/7546/2019.

Portanto, cabível o desentranhamento e juntada dos autos deste processo no TC/7546/2019, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, em consonância com o art. 4º, I, “b”, 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Por consequência, este processo deve ser extinto, pois perdeu seu objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELO DESENTRANHAMENTO dos documentos constantes nestes autos e **JUNTADA** ao processo TC/7546/2019, por se tratar da mesma matéria;

II - PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9177/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1388/2020**PROTOCOLO:** 2017608**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DUPLICIDADE PROCESSUAL – DESENTRANHAMENTO E JUNTADA DE DOCUMENTOS - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Luiza Helena Fontanetta, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

A Divisão de Fiscalização, no despacho (DSP - DFAPP - 22921/2023, peça n. 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer (PAR - 2ª PRC - 11999/2023, peça n. 13), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, quando na verdade se trata de documentação de aposentadoria voluntária já em trâmite na Corte pelo TC/11150/2019. Diante disso, concluíram pelo desentranhamento e juntada dos documentos deste processo aos autos TC/11150/2019 e posteriormente a extinção do processo em tela.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que já está em trâmite nesta Corte de Contas, pendente de julgamento, a documentação referente à aposentadoria ora ventilada conforme TC/11150/2019.

Portanto, cabível o desentranhamento e juntada dos documentos deste processo no TC/11150/2019, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, em consonância com art. 4º, I, “b”, 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Por consequência, este processo deve ser extinto, pois perdeu seu objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – PELO DESENTRANHAMENTO dos documentos constantes nestes autos e sua **JUNTADA** ao processo TC/11150/2019, por se tratar da mesma matéria;

II - PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9161/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1391/2020

PROTOCOLO: 2017613

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - DUPLICIDADE PROCESSUAL – DESENTRANHAMENTO E JUNTADA DE DOCUMENTOS - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Guilhermina Antunes Viana, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

A Divisão de Fiscalização, no despacho (DSP - DFAPP - 22923/2023, peça n. 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer (PAR - 2ª PRC - 12017/2023, peça n. 13), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, quando na verdade se trata de documentação de aposentadoria voluntária já em trâmite na Corte pelo TC/11093/2019.

Diante disso, concluíram pelo desentranhamento e juntada dos documentos deste processo aos autos TC/11093/2019 e posteriormente a extinção do processo em tela.

É o relatório.



No caso, conforme manifestado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que já está em trâmite nesta Corte de Contas, pendente de julgamento, a documentação referente à aposentadoria ora ventilada conforme TC/11093/2019.

Portanto, cabível o desentranhamento e juntada dos documentos deste processo no TC/11093/2019, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, em consonância com art. 4º, I, “b”, 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Por consequência, este processo deve ser extinto, pois perdeu seu objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELO DESENTRANHAMENTO dos documentos constantes nestes autos e sua **JUNTADA** ao processo TC/11093/2019, por se tratar da mesma matéria;

II - PELA EXTINÇÃO deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9158/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1494/2020

PROTOCOLO: 2017924

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DUPLICIDADE PROCESSUAL – DESENTRANHAMENTO E JUNTADA DE DOCUMENTOS - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Sonia Aparecida Nunes Gomes, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

A Divisão de Fiscalização, no despacho (DSP - DFAPP - 22900/2023, peça n. 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer (PAR - 2ª PRC - 12016/2023, peça n. 13), constataram que este processo foi autuado como refixação de proventos, quando na verdade se trata de documentação de aposentadoria por invalidez já em trâmite na Corte pelo TC/11133/2019. Diante disso, concluíram pelo desentranhamento e juntada dos documentos deste processo aos autos TC/11133/2019 e posteriormente a extinção do processo em tela.

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que já está em trâmite nesta Corte de Contas, pendente de julgamento, a documentação referente à aposentadoria ora ventilada conforme TC/11133/2019.

Portanto, cabível o desentranhamento e juntada dos documentos deste processo no TC/11133/2019, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, em consonância com art. 4º, I, “b”, 1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Por consequência, este processo deve ser extinto, pois perdeu seu objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELO DESENTRANHAMENTO dos documentos constantes nestes autos e sua **JUNTADA** ao processo TC/11133/2019, por se tratar da mesma matéria;



II - PELA EXTINÇÃO deste processo com o conseqüente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9883/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6497/2020

PROTOCOLO: 2042023

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Cristiane da Silva Felipe, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9268/2023 (fls. 32-33) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13422/2023 (fl. 34), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a”, e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.021/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Cristiane da Silva Felipe, inscrita no CPF/MF sob o n.º 003.960.881-63, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1.021/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9885/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6498/2020

PROTOCOLO: 2042024

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Ana Cristina Gomes de Lima, titular efetivo do cargo de Profissional de Educação Física.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9283/2023 (fls. 35-36) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13425/2023 (fl. 37), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a”, e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.015/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Ana Cristina Gomes de Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º 561.940.801-91, titular efetivo do cargo de Profissional de Educação Física, conforme Decreto “PE” n.º 1.015/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1675/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6567/2020

PROCOLO: 2042178

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Vicência dos Santos Ribeiro, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2164/2024 (peça 19) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1749/2024 (peça 20) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e nos arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.029/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020, retificado por meio do Decreto “PE” n.º 1.778/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.022, em 05/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vicência dos Santos Ribeiro, inscrita no CPF sob o n.º 257.953.171-87, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 1.029/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020, retificado por meio do Decreto “PE” n.º 1.778/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.022, em 05/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1677/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6568/2020

PROTOCOLO: 2042179

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Vera Lúcia Fontalva Raposo, titular efetivo do cargo de Médico.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2216/2024 (peça 19) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1754/2024 (peça 20), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e nos arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.034/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020, retificado por meio do Decreto “PE” n.º 1.779/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.022, em 05/08/2020.



Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vera Lúcia Fontalva Raposo, inscrita no CPF sob o n.º 200.304.441-87, titular efetivo do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n.º 1.034/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020, retificado por meio do Decreto “PE” n.º 1.779/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.022, em 05/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1685/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6572/2020

PROTOCOLO: 2042183

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Rosangela Rosa da Cruz Moreira, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2238/2024 (peça 19) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1757/2024 (peça 20), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no artigo 2º da EC n.º 47/2005, c/c o §5º do artigo 40 da CF, e no artigo 24, inciso I, alínea “c”, e artigos 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 999/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.922, em 05/05/2020, retificado pelo Decreto “PE” n.º 1.784/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.022, em 05/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rosangela Rosa da Cruz Moreira, inscrita no CPF sob o n.º 368.515.661-68, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 999/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.922, em 05/05/2020, retificado pelo Decreto “PE” n.º 1.784/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.022, em 05/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1686/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6574/2020

PROTOCOLO: 2042185

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NOELIA MARIA MATOS DE MORAIS CORREA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Noelia Maria Matos de Moraes Corrêa, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2243/2024 (peça 20) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1793/2024 (peça 21), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003, e no art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, “c”, e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.024/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020, retificado pelo Decreto “PE” n.º 2.119/2021, publicado no DIOGRANDE n.º 6.288, em 06/05/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Noelia Maria Matos de Moraes Corrêa, inscrita no CPF sob o n.º 175.551.591-04, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n.º 1.024/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020, retificado pelo Decreto “PE” n.º 2.119/2021, publicado no DIOGRANDE n.º 6.288, em 06/05/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1527/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6576/2020

PROTOCOLO: 2042187

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Hortência Vargas Pinto, titular efetivo do cargo de Professor.



A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2246/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1792/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o artigo 24, inciso I, alínea “c”, e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.032/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Hortência Vargas Pinto, inscrita no CPF/MF sob o n.º 294.384.971-53, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1.032/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.924, em 06/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2299/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22054/2017

PROTOCOLO: 1845662

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE LUIZ TAKAHASHI

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Auditoria efetuada pela **Prefeitura Municipal de Batayporã**, na gestão do **Sr. Alberto Luiz Saovesso e Sr. Jorge Luiz Takahashi**.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão “AC00 – 2519/2019”** decidiu pela da **Irregularidade** dos atos descritos no exercício de 2014 e pela **aplicação de multa** aos gestores citados no montante de **120 (cento e vinte) e 10 (dez) UFERMS UFERMS**, respectivamente.

Foi interposto recurso e, após, ambos os jurisdicionados efetuaram o pagamento das multas regimentais impostas, conforme **Certidões de Quitação de Multa** acostadas às fls. 367/368 e 371, sendo considerada quitadas pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram as multas regimentais impostas no **Acórdão “AC00 – 2519/2019”**, conforme demonstrado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 367/368 e 371.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.



Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Auditoria, realizada na Prefeitura de Batayporã, devido a quitação de multa regimental pelos jurisdicionados **Sr. Jorge Luiz Takahashi**, inscrito no **CPF sob o n.º 110.517.951-68** e **Sr. Alberto Luiz Saovesso**, inscrito no **CPF sob o nº 051.029.011-68**;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4622/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23023/2017

PROTOCOLO: 1855299

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO ZANATA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUDITORIA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Auditoria efetuada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, na gestão da Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo.

Este Tribunal, por meio da Deliberação “AC00 - 92/2021”, peça 27, decidiu pela irregularidade do relatório de auditoria e pela aplicação de multa à gestora citada no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

A jurisdicionada interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 188/189, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Deliberação “AC00 - 92/2021”, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados às fls. 188/189.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, parágrafo único, de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Auditoria realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina/MS, na gestão da Srª. **Nair Aparecida Lorencini Russo**, inscrito no **CPF sob o n.º 511.365.541-49**, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 819/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2765/2023

PROTOCOLO: 2233804

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS

JURISDICIONADO: JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 009/2023 - lançado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, tendo por objeto a contratação de concessionária autorizada pela fabricante ou, diretamente pela própria fabricante visando à aquisição de uma ambulância UTI neonatal tipo “D”, zero quilômetro, ano de fabricação-modelo igual ou posterior a data da abertura do pregão, no valor estimado de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 15, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFS - 4473/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 009/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1028/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2988/2022

PROTOCOLO: 2158791

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/001.049/2022 – Concorrência nº 024/2022-DLO/AGESUL, tendo como objetivo obra de infraestrutura urbana - restauração funcional do pavimento em diversas ruas da Vila São Luiz e adjacências (Setor VI), no Município de Dourados - MS.



A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 5686/2024 (fl. 235).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1030/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3046/2022

PROTOCOLO: 2159037

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/000.864/2022 – Concorrência – Edital nº 025/2022 DLO/AGESUL, tendo por objeto a seleção da melhor proposta para a execução dos serviços de implantação em revestimento primário de rodovia não pavimentada, na rodovia MS-228, trecho km 45,000 - km 84,506, com ext. e 39,506km, no município de Corumbá/MS, conforme define este Edital.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 5695/2024 (fl. 2127).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1034/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3047/2022

PROTOCOLO: 2159038

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/001.361/2021 – Concorrência – Edital nº 026/2022-DLO/AGESUL, tendo por objeto obra de infraestrutura urbana - restauração funcional do pavimento (recapamento) na Avenida Dias Barroso, no Município de Bataguassu - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 5696/2024 (fl. 201).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 977/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3048/2022

PROTOCOLO: 2159039

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 027/2022, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, visando a contratação de empresa especializada para execução de obra de restauração de pavimento, melhoramento e adequação da capacidade de tráfego, segurança e drenagem da Rodovia MS-295, nos municípios de Tacuru e Iguatemi/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 5697/2024 (f. 3101).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 980/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3049/2022

PROTOCOLO: 2159040

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 028/2022, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, visando a contratação de empresa especializada para execução de obra de restauração de pavimento, melhoramento e adequação da capacidade de tráfego, segurança e drenagem da Rodovia MS-295, nos municípios de Iguatemi e Eldorado/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 5698/2024 (f. 3084).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 817/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3059/2023

PROTOCOLO: 2234926

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 004/2023 - lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de veículo adaptado em ambulância de suporte avançado e suporte básico, atendendo à Resolução n. 126/2022/SES/MS, referente ao Termo de Compromisso firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, empresa Suzano S/A e Prefeitura de Ribas do Rio Pardo, por meio do Fundo Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 1.383.360,00 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil e trezentos e sessenta reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 15, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFS - 4484/2024.



Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 004/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 988/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3146/2022

PROTOCOLO: 2159735

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 1/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, visando a contratação de empresa especializada para execução do serviço com materiais e mão de obra para construção de uma ponte de concreto sobre o rio feio.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 10072/2022 (f. 513).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 970/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3298/2022

PROTOCOLO: 2160230

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADA: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 09/2022**, deflagrado pelo Município de Jardim/MS, visando à contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Iluminação Pública (incluindo praças e jardins), com fornecimento de materiais, equipamentos de mão de obra, no total estimado de R\$ 1.534.116,48 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e meio Ambiente, por meio do despacho DSP – DFEAMA – 5839/2024, (fl. 123), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 563/2024

PROCESSO TC/MS: TC/380/2024

PROCOLO: 2296626

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADA: MARYANE HIRAHATA SHIOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS ENVIADOS EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 42/2023**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando ao registro de preços para futura e parcelada contratação de serviços de outsourcing de impressão monocromática e policromática e fornecimento de insumos originais com disponibilização de software de gerenciamento de ativos e bilhetes de páginas impressas, para atender as necessidades do gabinete do prefeito e das secretarias do referido município, no total estimado de R\$ 1.185.566,16 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), durante o período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, manifestou-se por meio da ANA – DFLCP 806/2024, com as seguintes considerações; “a documentação do objeto em tela foi enviada a este Tribunal em multiplicidade, correspondendo aos mesmos documentos constantes dos autos do TC/379/2024 e 384/2024”, por final, sugeriu o arquivamento destes autos.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o **Parquet** se pronunciou pelo arquivamento do processo, nos termos do Parecer PAR- 3ª PRC – 672/2024.

É o relato necessário.

Pois bem, de acordo com as informações prestadas pelo Núcleo Técnico e Ministério Público de Contas, os documentos em questão foram enviados em duplicidade. O mesmo objeto de análise destes autos, ensejou a expedição de medida cautelar junto ao TC/379/2024, peça 22.

Ante ao exposto, decido pela extinção e arquivamento destes autos, em decorrência da perda do objeto de análise, o que faço com fundamento no art. 11, inciso “V”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 941/2024

PROCESSO TC/MS: TC/390/2024

PROTOCOLO: 2297104

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADA: MARYANE HIRAHATA SHIOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 045/2023**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando à contratação de empresa especializada para futura e parcelada aquisição de materiais de construção, objetivando o atendimento da demanda das secretarias municipais, no total estimado de R\$ 3.595.181,59 (três milhões quinhentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e meio Ambiente, por meio do despacho DSP – DFEAMA – 2934/2024, (fl. 1471), informou que não houve tempo hábil para análise dos documentos encartados, sugerindo o arquivamento dos autos.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1074/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3193/2023

PROTOCOLO: 2235453

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Licitatório n.º 149/2023 – Tomada de Preços nº 5/2023 -, visando a Contratação de empresa habilitada para a Ampliação e Modernização da Quadra Poliesportiva da Escola Municipal



Érico Veríssimo, de acordo com os projetos Arquitetônico, estrutural, hidro sanitário e elétrico elaborados por empresa contratada pela SEINFRA, conforme solicitado pela Secretaria de Educação.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 4846/2024 (fl. 187).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1080/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3250/2023

PROTOCOLO: 2235700

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Licitatório n.º 008/2023 – Tomada de Preços - Edital nº 029/2023, com a finalidade de selecionar empresa, pelo critério do menor preço, para a reforma da quadra esportiva "FLORISCENA LAURINDA DE CASTRO". no município de Aparecida do Taboado/MS, em conformidade com anexos que fizeram parte do referido processo.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 4845/2024 (fl. 392).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 503/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3253/2023

PROTOCOLO: 2235703



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 011/2023 - lançado pelo Município de Cassilândia/MS, tendo por objeto à aquisição de pedra brita n. 1; pedra marroada rachão, pedrisco e pó de pedra, sob a demanda da secretaria municipal de obras, no valor estimado de R\$ 435.821,25 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais, e vinte e cinco centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias enfatizou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e, neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo, ao final, o arquivamento dos autos, conforme Solicitação de Providências n. 733/2023.

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 011/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 836/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3275/2023

PROTOCOLO: 2235770

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 564/2023 – tomada de preços n. 005/2023, visando contratação de empresa qualificada para a construção do salão de eventos Municipal com 1048,29 m² de área construída, no município de Paraíso das Águas – MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 4847/2024 (fls. 724-725).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.



Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 470/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3425/2023

PROCOLO: 2236461

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Tomada de Preços n. 9/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, visando a contratação de empresa para pavimentação, drenagem de águas pluviais e sinalização viária do bairro Souza Bueno.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 1617/2024 (f. 847).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1085/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3784/2023

PROCOLO: 2237574

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Licitatório n.º 010/2023 – Tomada de Preços - Edital nº 034/2023, com a finalidade de selecionar empresa, pelo critério do menor preço, para a reforma e ampliação do prédio onde funciona o hospital/pronto socorro municipal, situado na rua duque de Caxias, nº 3460, Vila São José, Aparecida do Taboado/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 4853/2024 (fl. 591).



Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 945/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3927/2023

PROTOCOLO: 2237940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Edital n. 039/2023 – tomada de preços n. 012/2023 -, objetivando implantação de área de lazer em área urbana do município de Aparecida do Taboado-MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 4430/2024 (fl. 957).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1091/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4017/2023

PROTOCOLO: 2238232

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Licitatório n.º 198/2023 – Concorrência Pública nº 1/2023 -, visando a contratação de empresa para a execução de obra de Pista de Atletismo - revestimento sintético, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.



A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 4857/2024 (fl. 172).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1095/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4033/2023

PROTOCOLO: 2238269

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Edital n.º 036/2023 – Tomada de Preços nº 011/2023 -, tendo por objeto a seleção da melhor proposta para a reforma e revitalização da praça da matriz de Aparecida do Taboado/MS, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 4856/2024 (fl. 325).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1759/2024

PROCESSO TC/MS: TC/593/2023

PROTOCOLO: 2224662



ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS: ARY CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO ADJUNTO
ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDOS
SUPRIDO: ANTONIO CARLOS COSTA MAYER
CARGO DO SUPRIDO: SUPERINTENDENTE DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA
OBJETO: CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
VALOR INICIAL: R\$ 140.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPRIMENTO DE FUNDOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, celebrado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, destinada a custear despesas para atender às necessidades da Superintendência de Inteligência de Segurança Pública, no valor inicial de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, nos termos do art. 15, §2, inciso III do Anexo do Decreto 15.434/2020.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), manifestou-se na Análise ANA-DFLCP-2476/2023, pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-774/2024, opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da prestação de contas de suprimento de fundos, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos da prestação de contas de suprimento de fundos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas no Decreto 15.434/2020, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, constando como ordenador de despesas o Sr. Ary Carlos Barbosa e como suprido o Sr. Antônio Carlos Costa Mayer, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 15, §2, inciso III do Anexo do Decreto 15.434/2020;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1802/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10676/2020

PROTOCOLO: 2073362

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

REPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ZURANILDA VALÉRIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Zuranilda Valério de Oliveira, Matrícula n. 5855-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1856/2024 (peça 27), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2074/2024 (peça 28), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 43/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.998, edição do dia 10.9.2020, com fundamentado no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/1988, Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Zuranilda Valério de Oliveira, Matrícula n. 5855-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1776/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1003/2024

PROCOLO: 2302936

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: RENATA FERREIRA DE SANTE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, prefeito municipal.



Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Renata Ferreira de Sante Oliveira	Professor	436/2021	13.12.2021	Tempestiva
2	Katia Araujo da Costa	Professor	436/2021	13.12.2021	Tempestiva
3	Cesúia Barbosa Arguelho	Professor	436/2021	13.12.2021	Tempestiva
4	Kelly Regina Lima Chaves	Professor	436/2021	13.12.2021	Tempestiva
5	Rozeni de Arruda Fialho Nunes	Professor	436/2021	13.12.2021	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1638/2024 (fls. 57/60 – peça 16), concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2356/2024 (fls. 61/62 – peça 17) e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018 e, por último, pelo Decreto n. 2.785/2018, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Desse modo, acompanho o entendimento da divisão de fiscalização de que às nomeações dos candidatos ocorreram fora do prazo de validade do concurso, mas tal divergência se explica em razão de cumprimento de determinação judicial, conforme anotado no Decreto P n. 436/2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1825/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1015/2024

PROTOCOLO: 2302975

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: ARLINDO DA SILVA MARCELINO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Arlindo da Silva Marcelino	Professor	436/2021	9.12.2021	Tempestiva
2	Antonio Gomes de Barros	Professor	436/2021	10.12.2021	Tempestiva
3	Elias Ramos de Lima	Professor	436/2021	10.12.2021	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1749/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2362/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, e Decreto n. 2.785/2018, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto às nomeações dos candidatos que ocorreram fora do prazo de validade do concurso, mas tal divergência se explica em razão de cumprimento de determinação judicial, conforme anotado no Decreto “P” n. 436/2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1818/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1017/2024

PROTOCOLO: 2302981

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: GISELE SIBELE CORDEIRO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade do Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça, prefeito municipal.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Gisele Sibebe Cordeiro	Professor	436/2021	10.12.2021	Tempestiva
2	Maria Juldete Munin	Professor	436/2021	10.12.2021	Tempestiva
3	Edinei Capeiro Lopes	Professor	436/2021	10.12.2021	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-1784/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2363/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, e Decreto n. 2.785/2018, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

As servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da divisão de fiscalização quanto às nomeações dos candidatos que ocorreram fora do prazo de validade do concurso, mas tal divergência se explica em razão de cumprimento de determinação judicial, conforme anotado no Decreto P n. 436/2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1796/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1024/2024

PROTOCOLO: 2303009

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK



CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: TATIANA RODRIGUES MONGE DA SILVA E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Tatiana Rodrigues Monge da Silva	Professor	281/2020	2.12.2020	Tempestiva
2	Ilcineia Rosa da Silva dos Santos	Professor	281/2020	2.12.2020	Tempestiva
3	Elenir Alves da Costa Gauna	Professor	281/2020	3.12.2020	Tempestiva
4	Cristina Gonçalves de Souza	Professor	281/2020	3.12.2020	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-1820/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2364/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, e Decreto n. 2.785/2018, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1785/2024

PROCESSO TC/MS: TC/940/2024
PROTOCOLO: 2302557



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: ELAINE GONCALVES RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal, à época.

Atos de admissão de pessoal autuados neste processo:

	Nome	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Elaine Gonçalves Ribeiro	Professor	281/2020	4.12.2020	Tempestiva
2	Zunira Belo da Silva	Professor	436/2020	9.12.2021	Tempestiva
3	Danielly Chiare	Professor	436/2021	9.12.2021	Tempestiva
4	Sirlene Carolina da Silva Nonato	Professor	436/2021	9.12.2021	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-1555/2024, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2370/2024 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, e Decreto n. 2.785/2018, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

A servidora Elaine Gonçalves Ribeiro foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização quanto às nomeações dos demais candidatos, que ocorreram fora do prazo de validade do concurso, mas tal divergência se explica em razão de cumprimento de determinação judicial, conforme anotado no Decreto “P” n. 436/2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 973/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7786/2023

PROTOCOLO: 2261231

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO 1/1/17 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor **Glauber Marcio do Espírito do Santo Prado**, por meio de Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Abertura n. 1/2016 - pç. 21, fls. 511-559 e Edital de Homologação n. 30/2016 – pç. 5, fl. 61, acostado no TC/00162/2018), nomeado em caráter efetivo, por intermédio da Portaria “P” n. 2.054/2018 de 10/12/2018, para ocupar o cargo de Motorista I, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no Município de Aquidauana/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), conforme a **Análise ANA-DFAPP – 681/2024** (pç. 24, fls. 44-48), que sugeriu o **não registro** do Ato de Admissão do servidor em apreço.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC - 721/2024** (pç. 25, fls. 49-50), opinando pelo **não registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, diante do prazo legal da validade do Concurso Público e pela remessa intempestiva de documentos a esta corte de contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que se trata de Ato de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público, realizado pelo município de Aquidauana, com a nomeação do servidor **Glauber Marcio do Espírito do Santo Prado**, para ocupar o cargo de Motorista I, no Município de Aquidauana /MS.

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão, ante a posse (10.12.2018) e a nomeação (10.12.2018) do servidor se efetivada fora do prazo de validade do concurso (24.11.2016 a 24.11.2018)

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro-Relator conferiu prazo ao jurisdicionado para apresentar defesa e justificativas, em vista da análise do ato realizada pelos órgãos de apoio.

O Gestor apresentou sua alegação (pç. 10) aduzindo, em suma, que:

O sr. Glauber Marcio do Espírito Santo Prado foi aprovado para o cargo de motorista, tendo sido convocado na data de 08/11/2018, através do Edital de n.º 018/2018 (publicado no Diário Oficial do Município na mesma data) devendo comparecer à prefeitura no prazo de 08/11/2018 até 23/11/2018.

A nomeação e posse do candidato se deram na data de 04/12/2018 através do edital de n.º 021/2018. O questionamento da Corte de Contas se dá pelo fato da nomeação do então candidato ter ocorrido na data de 04/12/2018, após expirado o prazo de vigência do concurso (22/11/2018).

No caso em tela, têm-se que a nomeação do então candidato se deu apenas oito dias úteis após expirado o prazo de vigência do concurso. (folha 11 da peça 8).

Ademais, colacionou jurisprudência (Recurso em Mandado de Segurança impetrado perante o STJ) no sentido de afirmar que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital, tem direito à nomeação, mesmo após expirado o prazo de validade do concurso.



Por fim, no sentido de provar o alegado, o jurisdicionado transcreveu ementa do Tribunal de Contas da União que entende pela legalidade de admissão, quando a convocação se deu durante a validade do concurso, mas a contratação foi posterior.

Pois bem, diante dos fatos e documentos encaminhados, tenho como certo que a despeito da nomeação e posse do servidor terem ocorrido fora do prazo de validade do concurso, fato é que sua convocação se efetivou tempestivamente (8.11.2018), por meio do Edital n. 18/2018, fl.37, nos termos dos incisos II, III e IV, art. 37, da Constituição Federal.

Isso porque, o município procedeu a convocação de acordo com os interesses e necessidades da própria administração, sujeitando-se a nomeação do candidato ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

E foi exatamente o que ocorreu com o servidor. Não há registro nos autos que tenha ele buscado o reconhecimento do direito com invocação ao direito subjetivo porque é de seu pleno conhecimento. O servidor foi investido no cargo público após o juízo do poder público municipal de conveniência e oportunidade e de acordo com a sua colocação, vaga e necessidade da Administração Pública, mediante vontade do servidor.

Inclusive sobre situação compatível com a ora em análise, a 4ª Câmara Cível do TJ/MS, assim se pronunciou sobre a decisão de **não registro** deste Tribunal de Contas, de servidora nomeada fora do prazo de validade do concurso, porém convocada tempestivamente, *verbis*:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO LIMITE DE VAGAS – ATO EMANADO DA ADMINISTRAÇÃO COM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFETIVIDADE, E CRITÉRIOS DA OPORTUNIDADE ECONVENIÊNCIA – INAPLICABILIDADE A PRECEITOS VINCULATIVOS DO STF EM RAZÃO DE NELES RESOLVERAM QUESTÃO PROVENIENTE DA ATUAÇÃO DO CANDIDATO – CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA TOMAR POSSE ÀS VÉSPERAS DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO – ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS INCS. II, III E IV DO ART. 37, DACF – ILEGALIDADE AFASTADA – HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE FIXADO– APLICAÇÃO DA REGRA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO § 8º DO ART. 85 DO CPC – INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA – RECURSO AOQUAL SE NEGA PROVIMENTO (Apelação Cível - Nº 0800579-74.2017.8.12.0044 - Sete Quedas, 4ª Câmara Cível, Relator Sr. Des. Alexandre Bastos, data do julgamento 1.7.2021)
(...)

2. Momento da nomeação

Cabe a análise acerca da convocação e nomeação da apelada na vigência ou além do prazo de validade do concurso. Vejamos o que consta no inc. IV do art. 37 da Constituição Federal no que tange ao momento da administração pública preencher um cargo com candidato aprovado em concurso:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
Para o órgão fiscalizador, e o apelante segue a mesma linha de entendimento, a nomeação ocorreu além do prazo fatal do concurso porque a nomeação da servidora ocorreu em 20 de julho de 2011, data da publicação, através da Portaria nº 86 de 18 de julho de 2011, tendo a posse se efetivado no dia 26 do mesmo mês (f.65), ao passo que a validade do certame terminou em 15 de junho de 2011 (f. 94).

Mas, de uma atenta leitura ao dispositivo em voga convenci-me que há equívoco da tese em questão porque o inciso IV expressamente adota como dies ad quem o ato de convocação e não de nomeação.

Numa atenta leitura o dispositivo depara-se com o direito do candidato aprovado em concurso público de ser convocado durante o prazo de vigência previsto no edital de convocação 15.06.2011 (f. 39) enquanto a administração, no dia 13.06.2011, emitiu ato administrativo convocando e nomeando a apelada para tomar posse no cargo de cozinheira (f. 40), levando-o a conhecimento público através da imprensa oficial do dia 14.06.2011 (f. 41), ou seja, dentro do prazo de validade do concurso porque apenas o empobramento é que ocorreu fora do prazo de validade do concurso, em 26.07.2011 (f. 73-74).

A Portaria 086/2011, emitida em 18.07.2011 e na qual o apelante a adota como premissa, ainda que tenha ela a finalidade de nomear a apelada (f. 72), não tem o condão de tornar sem efeito o ato anterior, nominado de EDITAL Nº 018/2011 –EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO HABILITADO em razão de seu conteúdo embutir, ainda que de forma implícita, a nomeação da apelada, veja-se:



(...)
convoca a candidata abaixo relacionada para tomar posse em seu respectivo Cargo, tendo em vista a aprovação e classificação no Concurso Público realizado em 25 de fevereiro de 2007, Homologado pelo Edital nº 010/2017 em 13 de junho de 2007. Os candidatos convocados deverão comparecer na sede da Prefeitura Municipal, no Departamento de Recursos Humanos até o dia 13 de julho de 2011, munida das documentações exigidas para o cargo. (f.40, destaquei)
(...)

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes comenta no artigo titulado de Dever de Nomear os Candidatos Aprovados em Concurso Público, publicado na página da Jusbrasil, que:
(...)

Cabe ainda considerar que as convocações - e não as nomeações -deverão ser feitas dentro do prazo de validade do concurso público. O art. 37, III, da Constituição Federal limita a validade do concurso a dois anos, prorrogável por igual período. Realizada a convocação dentro desse prazo, a concretização dos atos administrativos necessários, entre eles a nomeação e posse, poderá ocorrer em momento posterior. Se o prazo de validade é de até dois anos, o da convocação não poderá ser menor.[...]

Só que o prazo faltante para encerrar a validade do concurso pode mostrar-se insuficiente para a promoção dos atos necessários à admissão, sujeita às prorrogações legais, prazos para publicação, recursos legais e outros obstáculos legais. Com esse quadro, parece natural que os atos complementares possam ser feitos após vencido o prazo. Trata-se de dar efetividade ao preceito limitante, dentro de princípios comezinhos de razoabilidade.

A própria Constituição Federal parece dar vazão a esse entendimento, pois o art. 37, IV, estabelece que, no prazo de validade, o candidato aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados. Fala-se, desse modo, em convocação, e não em admissão, o que permite uma argumentação absurda: se o candidato é convocado um dia antes do vencimento do prazo, terá prioridade sobre novos concursados e, ao mesmo tempo, não poderá assumir o cargo, pela impossibilidade prática de realizar os atos preparatórios no prazo faltante. Por outro lado, o inciso II do mesmo artigo fala em investidura – que se materializa com a posse –, sem referência a prazo.

A combinação dos incisos II, III e IV do art. 37 da Constituição Federal parece melhor situar a questão. O inciso II refere-se à investidura mediante prévio concurso, sem aludir a prazo; o inciso IV diz que a convocação poderá se dar no prazo estipulado no inciso III, mas não exige expressamente que todos os atos admissionais ocorram no prazo.

Parece não ser outra a conclusão: a convocação é consequência prática do concurso, e esgota a incidência deste, vale dizer, o concurso serve para que a Administração Pública tenha candidatos hábeis a serem convocados. Após a convocação, os atos administrativos posteriores deixam de ter relação direta com o certame, passando a integrar a atividade da Administração. Em outras palavras, a influência do concurso se encerra com a convocação; a posse e nomeação não são etapas de concurso e não sofrem, pois, objeção de prazo.

Vislumbra-se que a inércia da Administração pode levar à lesão de direito subjetivo do candidato, representado no art. 37, IV, da Constituição Federal. Ou seja, há a vaga, há a necessidade da Administração, há o interesse do candidato, mas não há a nomeação. Se a convocação ocorre no prazo de validade, materializa-se com maior força este direito subjetivo; a Administração não mais poderá negar-lhe a assunção do cargo, independentemente de os atos complementares terem se dado após o escoamento do prazo.

Em manifestações anteriores, o STF entendeu, por maioria, em uma de suas turmas, que a norma da Constituição do Rio de Janeiro que obrigava a nomear todos os aprovados, no número de vagas oferecidas durante o prazo de validade do concurso, não guardava conformidade com a Constituição Federal. Esperava-se que o STF evoluísse seu entendimento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos Declaratórios no Recurso em Mandado de Segurança nº 23255/DF – 2.Turma. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 28 de setembro de 1999. Diário da Justiça: Brasília, DF, 29 out. 1999). De fato a questão veio a se pacificar da seguinte forma:

Ementa: [...] Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 598099/MS - Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 10 de agosto de 2011. Diário da Justiça: Brasília, DF, 3 out. 2011).



Nada obstantes entendimentos diversos, é importante notar que apenas a convocação do candidato deverá ser feita no prazo de validade, e, atendido este requisito, os atos ditos complementares poderão ocorrer após a fluência deste. (destaques meus).

Outra, inclusive não pode ser a interpretação dos incisos II, III e IV, do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente deste último já nele consta expressamente que o candidato aprova em concurso público será convocado durante o prazo improrrogável previsto no edital.

Como no caso em apreço o concurso expirou no dia 24.11.2018, e o ato de convocação ocorreu no dia 8.11.2018 (Edital 18/2018-fl. 37), não há se falar que a investidura ocorreu a destempo, pois computa-se, de acordo com o ditame constitucional, a data da convocação do candidato, ou seja, a convocação figura como ato administrativo válido e eficaz. Não podendo a Administração Pública ficar desassistida em serviço público necessário e imprescindível, após o cumprimento dos requisitos da respectiva admissão por concurso público.

Não por acaso, em situações similares, a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo do Acórdão 18137/2021 – 2ª Câmara, teria assinalado a legalidade para o semelhante ato de admissão de pessoal em face de a convocação do respectivo aprovado ter sido promovida dentro do prazo de validade do concurso público, nos termos do art. 37, IV, da Constituição de 1988:

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 034.600/2021-3.

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

Interessados: Eduardo Yukishigue Nisiyama (CPF 287.779.238-20); Eliane Conceição de Freitas (CPF 064.572.134-48); Ivanilde Souza da Silva (CPF 619.597.742-04); Juliana Lasmar Ayres do Amaral (CPF 628.120.842-00); Marco Antonio Almeida Sacramento (CPF 794.683.302-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. PUBLICAÇÃO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CORRESPONDENTE CONCURSO PÚBLICO, MAS COM A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DENTRO DESSE PRAZO DE VALIDADE. FALHA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO DA EBSERH. BOA-FÉ DOS CANDIDATOS. LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO COM o CONSEQUENTE REGISTRO.

Conclui-se, portanto, que o Município de Aquidauana convocou o candidato aprovado dentro do prazo de validade do concurso, em atendimento aos termos do Edital e necessidades do Município (conveniência e oportunidade) com escopo de oferecer a devida prestação de serviço público a população.

Cabendo aqui ciência preventiva e corretiva ao atual gestor, ou a quem sucedê-lo, no sentido de se atentar para a presteza em buscar promover a referida contratação por meio de concurso público dentro dos termos do edital.

Por fim, no tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido**:

I - pelo registro do ato de admissão de pessoal do **servidor Glauber Marcio do Espirito do Santo Prado**, aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aquidauana (Edital de Abertura n. 1/2016 - pç. 21, fls. 511-559 e Edital de Homologação n. 30/2016 – pç. 5, fl. 61, acostado no TC/00162/2018), nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Motorista I, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no Município de Aquidauana/MS, classificado em 16º lugar na relação de candidatos em ampla concorrência, com prazo de validade do concurso público 24/11/2016 a 24/11/2018, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS;

II- Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 8533/2024

PROCESSO TC/MS : TC/1678/2024
PROTOCOLO : 2310683
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : LÍDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se a f. 600, que foi requerida pelo jurisdicionado Lídio Ledesma a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 594-595

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 8180/2024

PROCESSO TC/MS : TC/8804/2023
PROTOCOLO : 2269228
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988
MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 27724-27726, que foi requerida pelo jurisdicionado Antônio Ângelo Garcia dos Santos a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 27701.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 9028/2024

PROCESSO TC/MS: TC/354/2023



PROTOCOLO: 2223638

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

RESPONSÁVEL: CLEIDIANE ARECO MATZENBACHER

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 60/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jardim, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados à manutenção da frota de veículos e máquinas das secretarias do município, com o valor estimado de R\$ 1.707.140,02 (um milhão, setecentos e sete mil, cento e quarenta reais e dois centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFLCP-3447/2024, manifestou-se informando que a licitação transcorreu e foi homologada, e o controle posterior está autuado neste Tribunal no TC/5173/2023.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9056/2024

PROCESSO TC/MS: TC/568/2022

PROTOCOLO: 2148802

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 103/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 103/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços comuns de engenharia para reparos de redes e substituição de ramais de água, execução de redes e ligação de água de crescimento vegetativo, remanejamento de rede e ligações de água, com reposição de pavimentos, para atender as demandas do Município de Três Lagoas/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8815/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.



À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9060/2024

PROCESSO TC/MS: TC/569/2022

PROTOCOLO: 2148803

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – DISPUTA FECHADA N. 107/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Disputa Fechada n. 107/2021, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de serviços de implantação de captação, ativação e operação de poço tubular profundo, fornecimento de água bruta por metro cúbico, construção de reservatórios, implantação de elevatórias de água tratada, para atender as demandas dos Municípios de Mundo Novo, Água Clara e Nova Alvorada do Sul - MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8817/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9034/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5710/2022

PROTOCOLO: 2169661

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 3/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 3/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de manutenção das vias urbanas – Operação Tapa Buracos.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8818/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9025/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5783/2022

PROTOCOLO: 2170108

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços comuns de engenharia em obras de reforma, reparos, adequações e melhorias nas edificações, para atender a Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8823/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 9066/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9330/2022

PROTOCOLO: 2184808

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 2/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 2/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rochedo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação e



recapeamento asfáltico, para atender a demanda no local de acesso e entorno do Frigorífico Naturafriq Alimentos Ltda, no Município de Rochedo/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-8828/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SOLIANE BENITES DE QUEIROZ, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **SOLIANE BENITES DE QUEIROZ**, pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 2/2024 da Prefeitura Municipal de Anastácio, que até a presente data não está inscrita no Sistema de Cadastro do Jurisdicionado - e-CJUR (conforme determina a Resolução TCE/MS n. 65/2017) para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-8962/2024, referente ao **Processo TC/MS n. 2240/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 9026/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5307/2022

PROTOCOLO: 2167415

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 9/2022/GL-SED

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 9/2022/GL-SED, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para execução de serviços de reforma geral da Escola Estadual Angelina Jaime Tebet, no município de Três Lagoas.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 113 (fl. 308) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.



Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9018/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5068/2022

PROTOCOLO: 2166496

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADA: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI (SECRETÁRIA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 7/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Tomada de Preços n. 7/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de ar condicionado do Centro de Convenções Silvio Ubaldino de Souza, conforme Convênio de Cooperação Mútua n. 3/2022, SIG/COVEN N. 31.367 (AGESUL).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 25 (fl. 189) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9036/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5550/2022

PROTOCOLO: 2168673

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 10/2022/GL-SED

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 10/2022/GL-SED, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, tendo como objeto a seleção da melhor proposta para execução de serviços de reforma geral da Escola Estadual Sílio Vargas Batista, no município de Eldorado.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 83 (fl. 280) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9063/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5711/2022



PROTOCOLO: 2169662
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 2/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 2/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em obras e engenharia para reforma do CIEI Sonho de Criança.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 42 (fl. 855) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9068/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5784/2022
PROTOCOLO: 2170109
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 4/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 4/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em obras e engenharia para reforma da Escola Municipal Professora Maria de Lourdes Aquino Sotana.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 31 (fl. 89) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 9070/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5802/2022
PROTOCOLO: 2170159
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 5/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Concorrência n. 5/2022, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em obras e engenharia para reforma da Creche Vera Maria Brida.



A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 34 (fl. 92) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 178/2024, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LEONICE ROSINA, matrícula 2665, ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960, DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400 e **MÁRIO MARCIO MACIEL, matrícula 774**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE 600, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos (TC/2138/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

REPUBLICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 PROCESSO TC-CP/0087/2024

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**", para aquisição de veículos automotores tipo Pick-Up e SUV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0087/2024**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria "P" nº 73/2024.

1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/2006, a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.



1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **09 de abril de 2024, às 08:30 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>**

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO

Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

